

TAXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL — TAXAS ADUANEIRAS — ISENÇÃO FISCAL

— *Não estão sujeitas à taxa de previdência social as mercadorias que gozam de isenção de direitos e demais taxas aduaneiras.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO SUPERIOR DE TARIFA

ACÓRDÃO

Ao propor a despacho, pela nota de importação n.º 4.049, de 1949, da Alfândega de Santos, o material constante da relação de fls., destinado ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina, requereu à autoridade aduaneira, para esse material, ao Governo do Estado de São Paulo, isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, baseado na disposição da letra *a*, item V, do art. 31 da Constituição federal em vigor, e na decisão proferida no acórdão 17.502 do 2.º Conselho de Contribuintes, que reconheceu a isenção tributária ampla dos bens do Estado.

O Serviço de Isenção, à vista da Circular ministerial n.º 33, de 23-9-48, opinou pela entrega do material importado, com isenção de direitos e taxas, mediante, porém, a assinatura do termo de

responsabilidade a que alude a última parte da circular citada.

De acôrdo com esse parecer decidiu a autoridade aduaneira, mas entendeu que era devida, no caso, a taxa de previdência social.

Dessa decisão, no prazo e na forma da lei, recorre o Governo interessado, alegando que as coisas adquiridas pelo Estado constituem bens patrimoniais e a isenção de ônus tributário de que são beneficiados por força do dispositivo constitucional citado não está sujeita a nenhuma restrição.

É o relatório.

Isto pôsto, e

Considerando que para o material em causa concede a Inspeção da Alfândega isenção de direitos e taxas;

Considerando que nos termos do art. 2.º do Decreto n.º 646, de 1936, e do art. 2.º do Decreto-lei n.º 2.878, de 1940,

as mercadorias isentas de direitos e taxas aduaneiras estão também isentas da taxa de previdência social;

Considerando que nesse sentido tem esta Câmara decidido numerosos casos, idênticos ao de que se trata.

Considerando que a própria Diretoria Geral da Fazenda Nacional, em decisão publicada no *Diário Oficial* de 17 de dezembro de 1949, já reconheceu que as disposições acima citadas “isenta da taxa de 2% de previdência social as mercadorias despachadas com isenção de direitos e demais taxas aduaneiras e bem assim as que não têm taxa estipulada na Tarifa das Alfândegas”;

Considerando o mais que do processo consta;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, pelo voto de qualidade, dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifas, em sessão de 10 de julho de 1953. — *Joaquim Ferraz Ribeiro da Luz*, Presidente. — *José Lôbo Fernandes Braga*, Relator.

Recorri desta decisão, *José Neves da Fontoura*, Representante da Fazenda Pública.

Vencidos os Conselheiros Castelo Branco e Carvalho e Sousa.

TAXAS ADUANEIRAS — EMPRESAS DE ENERGIA ELÉTRICA

— *As taxas aduaneiras são devidas pelas empresas de energia elétrica.*

CONSELHO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA

PROCESSO N.º 1.436-52

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido o processo n.º 1.436-52 C.N.A.E.E., em que a Companhia Industrial Oupretana de Tecidos, Fôrça, Luz e Telefones, concessionária dos serviços de energia elétrica em vários municípios do Estado de Minas Gerais recorre do ato do Inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro, que lhe negou isenção de taxas aduaneiras, os membros do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, usando de atribuições legais, e

Considerando que as empresas de energia elétrica dispõem de regime fiscal próprio, gozando de isenção tributária especial;

Considerando, porém, que essa isenção tributária deve ser encarada sob aspecto estrito, de forma a que o favor conce-

dido não as exima da obrigação, que assiste a todos, de trazer a sua contribuição ao sustento dos serviços coletivos, a cargo da Administração pública;

Considerando que essa é a jurisprudência do Conselho, fixando essa doutrina, através de vários acórdãos;

Considerando que as taxas aduaneiras e a de previdência social têm objetivos legais definidos, visando o custeio do serviço e a manutenção da assistência social dos trabalhadores, em geral, acordam em negar provimento ao recurso, a fim de manter a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 9 de novembro de 1954. — *Pio Borges*, Presidente. — *José V. de Albuquerque Lima*, Relator. — *Miguel Magaldi*. — *José Leite Correia Leal*.

Fui presente, *José Martins Rodrigues*, Consultor Jurídico.
